



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº \_\_\_\_\_<sup>70</sup>/2021

**AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ**

Acrescenta a alínea k ao inciso VI do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Acrescenta a alínea k ao inciso VI do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

(...)

k – realizar audiências de conciliação entre credor e devedor, criando instrumentos de prevenção e solução ao superendividamento, por meio do núcleo de apoio ao superendividado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2021.**

  
JOÃO LUIZ  
Deputado estadual

**REPUBLICANOS**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por objetivo inserir nas atribuições da Comissão Técnica de Defesa do Consumidor o **núcleo de apoio ao superendividado**, incluindo regras de prevenção ao superendividamento dos consumidores e prevendo audiências de conciliação onde serão realizadas negociações entre credor e devedor, criando instrumentos para conter abusos na oferta de crédito aos consumidores em geral, e em especial à idosos e vulneráveis.

Assim, acrescentando a alínea k ao inciso VI do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2020 (regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado do Amazonas), que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

VI – Comissão de Defesa do Consumidor: (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02 2015)

(...)

**k – realizar audiências de conciliação entre credor e devedor, criando instrumentos de prevenção e solução ao superendividamento, por meio do núcleo de apoio ao superendividado.**

Ressalto, por oportuno, que a Lei 14.181/21, foi sancionada em julho e atualiza o Código de Defesa do Consumidor para incluir regras de prevenção ao superendividamento dos consumidores e prever audiências de negociação entre credor e devedor e cria instrumentos para conter abusos na oferta de crédito a idosos e vulneráveis.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

O texto considera superendividamento a “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”.

O foco da lei são os consumidores que compram produtos ou contratam crédito em instituições financeiras, mas ficam impossibilitados de honrar as parcelas, por desemprego, doença ou outra razão. Um dos pontos mais importantes e que beneficiará o consumidor é a possibilidade de Renegociação

Conforme a lei, um órgão de defesa do consumidor poderá, a pedido de consumidor superendividado, iniciar processo de repactuação das dívidas com a presença de todos os credores. Na audiência, o consumidor poderá apresentar plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos para quitação, preservado o “mínimo existencial”.

Um regulamento da lei vai definir a quantia mínima da renda do devedor que não poderá ser usada para pagar as dívidas. Se for fechado acordo com algum credor, o processo administrativo deverá ser validado.

Logo, o Núcleo visa auxiliar os inadimplentes que não tem mais condições de saldar suas dívidas e filtrar essas necessidades para que não ocorra uma busca ao judiciário desenfreada, desta forma estaremos colaborando para o não inchamento de ações judiciais e facilitação de acesso e cumprimento da Lei por parte dos consumidores e a possibilidade de quitação de dívidas.

Ademais, o objeto da demanda encontra respaldo legal nos artigos 9º, 18 e Art. 163 § 1º, inciso IV e § 4º inciso I, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme preceituam:



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 9º O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de: (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

I – assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor; (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

II – legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços; (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

III – responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados; (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007) I

**V – manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo.** (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS I 2020 - 19 do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica**, através dos seguintes procedimentos: (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

**Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:**

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifado)



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 163. Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado e os Municípios exercerão, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, promoção, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º A fiscalização que, na primeira operação será sempre de orientação e esclarecimento, observará com prioridade:

(...)

**IV – direito do consumidor;**

(...)

§ 3º O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com vistas a resguardar a prevalência do interesse público.

**§ 4º O Estado adotará instrumentos para:**

**I – defesa do consumidor; (grifado)**

Desta forma, estaremos adequando o texto do Regimento Interno às atribuições da Comissão de Defesa do Consumidor ao que vem sendo praticado.

Desta forma, teremos prerrogativas completas para apresentarmos solução eficiente e com validade, estando todas elas previstas no Regimento Interno.

Assim, Requeiro a aprovação desta propositura que adequa o Regimento Interno desta casa, objetivando trazer mais eficiência aos trabalhos legislativos.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2021.**

  
JOÃO LUIZ  
Deputado estadual

**REPUBLICANOS**

Documento 2021.10000.00000.9.040668  
Data 20/10/2021



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2021.10000.00000.9.040668**

**Origem**

---

**Unidade:** DJL-PROJETOS  
**Enviado por:** LUANA CRISTINA DE SOUZA CABRINI  
**Data:** 20/10/2021

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHA 01 PROJETO E RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.